



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199067 - MT (2025/0060091-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTUNES SEGATO- MT0135460
ANDREA REBELLATO ADORNO- DF022789
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO- DF043188
TACIANO EL HAOULI- DF068521
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA- SP140055
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA- MT013884
BRUNO RAMOS DOMBROSKI- MT173725
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO- RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA- RS064009
CRISTIANO KINCYESKI- DF034951
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN- BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ- SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR- DF069917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS CONSTRITIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. NOTÓRIA CAPACIDADE FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou a constrição do saldo devedor remanescente (aproximadamente R\$ 84 milhões) ao trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a notória capacidade financeira da instituição bancária executada afastaria o risco de prejuízo ao credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a notória capacidade financeira do executado e o alto valor do objeto da execução justificam a constrição do saldo devedor residual até o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença é recebida, via de regra, sem efeito suspensivo. A suspensão dos atos executivos é medida excepcional que exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC: garantia do juízo, relevância dos fundamentos e perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação.

5. A notória solvência do devedor e a magnitude dos valores envolvidos não são elementos suficientes para a paralisação do feito executivo.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao condicionar a continuidade dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que a instituição financeira possui lastro para saldar a dívida a qualquer tempo, concedeu efeito suspensivo ex officio e sem amparo legal, devendo ser autorizado o imediato prosseguimento dos atos de constrição e expropriação conforme a interpretação mais adequada que foi dada ao título executivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar o imediato prosseguimento dos atos executivos e de expropriação, devendo a execução observar os parâmetros de cálculo fixados por esta Corte no julgamento do REsp 2.241.277/MT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199067 - MT (2025/0060091-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTUNES SEGATO- MT0135460
ANDREA REBELLATO ADORNO- DF022789
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO- DF043188
TACIANO EL HAOULI- DF068521
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA- SP140055
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA- MT013884
BRUNO RAMOS DOMBROSKI- MT173725
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO- RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA- RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI- DF034951
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN- BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ- SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR- DF069917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS CONSTRITIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. NOTÓRIA CAPACIDADE FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou a constrição do saldo devedor remanescente (aproximadamente R\$ 84 milhões) ao trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a notória capacidade financeira da instituição bancária executada afastaria o risco de prejuízo ao credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a notória capacidade financeira do executado e o alto valor do objeto da execução justificam a constrição do saldo devedor residual até o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença é recebida, via de regra, sem efeito suspensivo. A suspensão dos atos executivos é medida excepcional que exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC: garantia do juízo, relevância dos fundamentos e perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação.

5. A notória solvência do devedor e a magnitude dos valores envolvidos não são elementos suficientes para a paralisação do feito executivo.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao condicionar a continuidade dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que a instituição financeira possui lastro para saldar a dívida a qualquer tempo, concedeu efeito suspensivo ex officio e sem amparo legal, devendo ser autorizado o imediato prosseguimento dos atos de constrição e expropriação conforme a interpretação mais adequada que foi dada ao título executivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar o imediato prosseguimento dos atos executivos e de expropriação, devendo a execução observar os parâmetros de cálculo fixados por esta Corte no julgamento do REsp 2.241.277/MT.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por CARLOS BARU DERQUIN, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por CARLOS BARU DERQUIN, em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer a inclusão da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC e o prosseguimento dos atos de constrição independentemente do trânsito em julgado.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS BARU DERQUIN, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 523, §1º, DO CPC – PENHORA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O depósito com a finalidade de garantia do juízo não afasta a incidência da multa, por não se confundir com o pagamento voluntário da dívida exequenda.

No caso, não havendo o pagamento voluntário da obrigação, o débito executado será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos sobre o restante do montante a ser quitado. Inteligência dos §§1º e 2º, do art. 523, do CPC.

São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação. Precedentes do STJ.

Na hipótese dos autos não há qualquer prejuízo ao credor em se aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o cumprimento de sentença, para que haja a constrição do saldo devedor residual, mormente pelo fato do devedor ser uma das maiores instituições bancárias do país, possuindo plena capacidade financeira para arcar com as condenações que lhe são impostas. (e-STJ fls. 166-167)

Embargos de Declaração: opostos por CARLOS BARU DERQUIN, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, 489, § 1º, 517, § 4º, 523, § 3º, 525, § 6º, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, em virtude da omissão do Tribunal local quanto a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado, afirma que o condicionamento dos atos de constrição ao trânsito em julgado confere, por via transversa, efeito suspensivo indevido, contrariando a máxima efetividade do processo.

Aduz que, em cumprimento definitivo de sentença com impugnação rejeitada, é possível a prática de atos executivos sem aguardar a preclusão ou o trânsito em julgado.

Argumenta que, inexistindo pagamento voluntário integral, incidem multa e honorários sobre o saldo, conforme disciplina legal.

Assevera que o entendimento consolidado do STJ, inclusive a Súmula 317, reforça a definitividade da execução e a desnecessidade de aguardar recursos sem efeito suspensivo para penhora ou levantamento.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se a notória capacidade financeira do executado e o alto valor do objeto da execução justificam a constrição do saldo devedor residual até o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

1. DA COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DO STJ

1. Após a publicação da inclusão do processo na pauta de julgamento da sessão ordinária da Terceira Turma de 09/06/2026, CARLOS BARU DERQUIN apresentou petição alegando existência de prevenção da Quarta Turma do STJ para o julgamento do presente recurso especial.

2. Em suas razões, sustenta que, no ano de 1999, o Agravo Regimentado no Agravo nº 243.180/MT (99/0043643-1), conexo ao presente recurso, foi julgado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, membro da Quarta Turma, o que atrairia a competência do colegiado.

3. Não se olvida que o julgamento anterior, relativo ao mesmo processo na origem, gera a prevenção do relator e, da Turma Julgadora. Contudo, na espécie,

verifica-se que em 23/01/2009, o REsp 480.588/MT, também conexo ao presente recurso especial, foi distribuído para o e. Min. Paulo Furtado, então componente da Terceira Turma do STJ.

4. Em 19 de agosto de 2009, foi proferido julgamento monocrático, sem que houvesse qualquer insurgência das partes quanto à competência, mesmo a decisão tendo sido prolatada após o julgamento da Quarta Turma de 1999.

5. Portanto, entende-se que com o trânsito em julgado do REsp 480.588/MT, a questão sobre a prevenção da Quarta Turma precluiu, de forma que esta Terceira Turma se tornou preventa para os julgamentos subsequentes.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

8. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões que o levaram a decidir pela suspensão dos atos constritivos até o trânsito em julgado, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

9. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

3. DOS ATOS CONSTRITIVOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10. A ação de impugnação ao cumprimento da sentença será recebida, como regra, sem efeito suspensivo. Isso significa que, embora o executado impugne o cumprimento da sentença, a execução prosseguirá.

11. Determina o art. 525, §6º do CPC que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

12. Assim, além do pedido do impugnante e da garantia do juízo, que se justifica a partir do momento em que se passa a admitir a impugnação sem

penhora ou qualquer outro ato de constrição judicial, o dispositivo comentado prevê os tradicionais requisitos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência: considerável probabilidade de a parte ter razão em suas alegações e necessidade de concessão urgente de tutela, sob pena de perecimento do direito. Ambos os requisitos devem ser preenchidos para a concessão do efeito suspensivo. (NEVES, Daniel Amorim. Novo CPC comentado. Editora Jus Podium.)

13. Outrossim, nos termos da jurisprudência deste STJ, a execução de título judicial transitado em julgado é definitiva ainda que pendente recurso interposto contra a decisão de improcedência da impugnação, de maneira que é desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados.

14. Nesse sentido: AREsp 1.241.270/MG, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgRg no AREsp 849.436/SC, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgInt no AREsp n. 1.481.619/PR, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.

15. Tendo em vista que a pendência de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença não obsta a prática dos atos executivos, nas situações em que a impugnação já foi julgada improcedente fica ainda mais evidente a possibilidade de dar continuidade aos atos constitutivos.

16. Sob esse enfoque, a notória capacidade financeira do executado e o alto valor do objeto da execução não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para a aplicação do poder geral de cautela em sentido contrário à lei.

17. Ao revés, o princípio da máxima utilidade da execução (Art. 797 do CPC) estabelece que a expropriação se realiza no interesse do exequente. A solvência do devedor é garantia de satisfação da obrigação e não pode ser transmutada em privilégio processual para o sobrestamento de título transitado em julgado.

18. Assim, a tese de que é possível a penhora somente após o trânsito em julgado, em virtude de não haver perigo na demora, dada a condição financeira do executado, não é justificativa suficiente para impedir que os atos constitutivos prossigam.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

19. Na espécie, nos termos do art. 513 do CPC, o executado, ora recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) foi intimado para efetuar o pagamento de R\$ 85.658.317,95 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em quinze (15) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito posto à execução.

20. Intimado para pagamento, o BANCO DO BRASIL S.A. efetuou o depósito do valor que entendeu incontroverso, de R\$ 759.939,05 (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos) e na sequência apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

21. Ao julgar a impugnação improcedente, o juiz concluiu que o valor incontroverso da execução foi de R\$ 738.700,10, valor que foi liberado desde então pelo julgador. Contudo, no que tange ao valor controvertido de R\$ 84.919.617,85 (oitenta e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), concluiu o juiz que a liberação do montante ficaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença. (e-STJ Fl.88) Para melhor compreensão da matéria, cita-se:

“Em relação ao valor incontroverso, por todas as teses trazidas pelo Banco do Brasil na impugnação verifico que entende ele e reconhece por valor incontroverso o montante de R\$ 738.700,10, em que pese ter depositado um pouco mais (R\$ 759.939,05), segundo o impugnante em razão de diferença do termo final de cálculo. Não vejo motivo para não liberar desde já aquele valor ao credor, R\$ 738.700,10, uma vez que a prevalecer a tese do impugnante em eventual recurso seria esse o valor que reconhece dever, em uma execução muito maior. Por outro lado, a penhora online da diferença de R\$ 84.919.617,85 (oitenta e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) ficará condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. Esclareço que tal medida não causará risco de prejuízo à parte credora uma vez que o impugnante Banco do Brasil é uma das maiores instituições financeiras do país, possuindo lastro suficiente para saldar a dívida remanescente a qualquer tempo. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença de id. 148000211. Expeça-se alvará imediatamente para liberação, em favor do credor, da importância de R\$ 738.700,10 (setecentos e trinta e oito mil, setecentos reais e dez centavos). APÓS o trânsito em julgado desta sentença, sem reforma, ou não havendo recurso, determino a penhora online da importância de R\$ 84.919.617,85 (oitenta e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), sem prejuízo de futura cobrança de eventuais diferenças em razão de correção monetária e juros.” (e-STJ Fl.88)

22. O recorrente (CARLOS BARU DERQUIN), por sua vez, requereu a continuidade dos atos constritivos, independente da ocorrência do trânsito em julgado do decisum que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o que restou indeferido pelo seguinte motivo:

“Entretanto, no tocante a alegação do recorrente de ser necessária a consecução dos atos constritivos, independente da ocorrência do trânsito em julgado do, entendo que não deve prosperar. Digo isso, porque na hipótese dos autos não há qualquer prejuízo ao credor em se aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o cumprimento de sentença, para que haja a constrição do saldo devedor residual, mormente pelo fato do devedor ser uma das maiores instituições bancárias do país, possuindo plena capacidade financeira para arcar com as condenações que lhe são impostas.” (e-STJ Fl.171)

23. Destaca-se, por oportuno, que apesar de o recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) ter requerido o efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença, não foi deferido o pedido antes da decisão que julgou improcedente a impugnação, nem houve menção expressa ao pedido na fundamentação. (e-STJ Fl.89)

24. Inclusive, o recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) opôs embargos de declaração quanto à ausência de efeito suspensivo que justificasse a obstrução dos atos executivos, tendo o recurso sido rejeitado sob o argumento de que inexistia omissão na decisão embargada.

25. Diante desse cenário, importa rememorar que, nos termos do art. 525, §6º do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

26. Na espécie, além de não ter sido deferida a concessão do efeito suspensivo antes do julgamento da impugnação do cumprimento de sentença, o que justificaria a suspensão dos atos constritivos temporariamente, o resultado do julgamento da impugnação foi improcedente, o que revela a ausência de apresentação de fatos relevantes para o acolhimento da impugnação.

27. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao condicionar a constrição de bens ao trânsito em julgado da impugnação, sob o fundamento da capacidade financeira da instituição financeira, violou o art. 525, § 6º, do CPC. Impedir a constrição é, na prática, conceder um efeito suspensivo ex officio e sem fundamento legal.

28. Inexistindo efeito suspensivo formalmente concedido ao recurso interposto contra a rejeição da impugnação, apesar da oposição de embargos de declaração sobre este aspecto, a continuidade dos atos executivos é medida que se impõe.

29. O fato de o BANCO DO BRASIL S.A. ser solvente revela que ele possui condições para suportar a constrição, de forma que o alto valor da execução, por si só, não autoriza a paralisação do feito, mormente quando a parte executada é instituição financeira de notória liquidez, para quem o desembolso, conquanto expressivo, não compromete a subsistência ou a atividade operacional.

30. Não se olvida que o alto valor envolvido exige uma maior cautela do julgador, todavia, isso deve ser feito conforme o procedimento previsto no CPC.

31. Cabe ainda destacar que apesar de o recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) ter interposto o REsp 2.241.277/MT debatendo a mesma impugnação ao cumprimento de sentença que ora se analisa, a instituição financeira - que já enfrenta a presente execução em virtude de ter abandonado a causa - não requereu efeito suspensivo nesse recurso especial, no agravo em recurso especial nem em qualquer outra oportunidade, o que revela que assumiu o risco de arcar com os altos custos da execução.

32. Outrossim, foi uma escolha do legislador permitir que, apesar da impugnação ao cumprimento de sentença continuar tramitando, seja possível a prática dos atos executivos. Por essa razão, existem mecanismos legais para que eventual acolhimento da impugnação permita que o executado reveja os valores que já foram levantados.

33. Por fim, anote-se que a autorização para o prosseguimento dos atos executivos e eventual levantamento de valores deve observar a correta interpretação dada ao título judicial.

34. Como esta Corte, no julgamento simultâneo do **REsp 2.241.277/MT**, redefine os parâmetros da base de cálculo da verba honorária, a execução prossegue imediatamente, mas balizada pelo novo quantum debeatur ali fixado.

35. Não se trata de impor condição ao exercício do direito de executar, mas de garantir que a execução — agora plenamente liberada de obstáculos processuais indevidos — recaia sobre o valor juridicamente hígido e atualizado conforme a lei.

36. Portanto, sob a ótica da técnica processual pura, não há contradição real entre as conclusões a que se chegou em cada um dos recursos interpostos, mas sim uma aplicação harmônica do sistema. Enquanto o recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. (REsp 2.241.277/MT) discute o quantum (o mérito do cálculo), este segundo recurso (do credor CARLOS BARU DERQUIN) discute o rito (o direito de executar).

37. Assim, o fundamento do TJ/MT de que o recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) possui boa condição financeira e que, em razão disso, seria prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença extrapola o dever de cautela do juiz por violar a previsão do art. 525, §6º do CPC, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo na espécie.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o imediato prosseguimento dos atos constritivos e de

expropriação, devendo a execução observar os parâmetros de cálculo fixados por esta Corte no julgamento do REsp 2.241.277/MT.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0060091-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.067 / MT

Números Origem: 00001297519958110041 00043624719978110041 10078134420248110000
10176944520248110000 102501997 102682002 1297519958110041
20921995 211191997 28472008 43624719978110041

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : ANDREA REBELLATO ADORNO - DF022789
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT0135460
TACIANO EL HAULI - DF068521
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCYESKI - DF034951
ADVOGADOS : ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO ANTUNES SEGATO, pelo RECORRENTE: CARLOS BARU DERQUIN
Dr. RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA, pelo RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261552335485265@ 2025/0060091-4 - REsp 2199067